

Acórdão: 14.577/01/2^a
Impugnação: 40.010104966-88
Impugnante: Pedro Doniseti Maciel
Proc. S. Passivo: José Dinart Barbosa Menandro
PTA/AI: 02.000200851-21
Inscrição Estadual: 478.83054100-28
Origem: AF/II São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que não corresponda a operação realizada tendo em vista o trajeto não ser aquele descrito nos documentos fiscais. Correta as exigências fiscais. Procedente o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a abordagem de veículo com mercadorias desacobertas de documento fiscal, vez que naquele momento foram apresentadas notas fiscais, nº 016.980 e 016.981, as quais foram desclassificadas pelo Fisco em função de não se prestarem como documentos hábeis, pela incompatibilidade entre o trajeto nela descrito, ou seja, operação interna para o Estado do Rio de Janeiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/28.

DECISÃO

O Fisco desclassificou as notas fiscais nºs 0016980 e 016981, fls. 05/06 dos autos, por não corresponderem com a operação realizada, eis que o trajeto não correspondia com aquele descrito nos documentos fiscais, considerando, assim, as mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Analisando os documentos fiscais em comento, depreende-se que o Remetente e o Destinatário pertencem ao Estado do Rio de Janeiro. As notas fiscais acobertaram a operação realizada entre a empresa Distribuidora de Bebidas 765 Ltda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecida no município de Barra Mansa/RJ e a Pedro Doniset Maciel, pessoa física (consta somente CPF) e com endereço na cidade de Quatis/RJ. O veículo que transportava as mercadorias foi interceptado no município de Passa Vinte/MG.

Sendo assim, as referidas notas fiscais não são documentos hábeis para acobertar a operação abordada pela fiscalização, uma vez que o percurso utilizado é incompatível com o descrito nos referidos documentos.

Evidencia-se, então, que as notas fiscais são relativas a outra operação, considerando-se as mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. art. 149, inciso II do RICMS/96.

Ademais, conforme se infere da defesa apresentada, a Autuada reconheceu a infração alegando que houve uma única discrepância com relação ao destinatário concernente à razão social, CNPJ e endereço completo, preenchidos por engano pelo Remetente.

Insta frisar que são justamente essas divergências constantes nos documentos autuados é que dão suporte para as exigências fiscais. Acrescentando-se o fato de que a Autuada é contribuinte no Estado de Minas Gerais onde exerce a atividade de comércio atacadista de cervejas, refrigerantes (CAE 43.2.7.10-1) no município de Passa Vinte onde ocorreu a abordagem do veículo.

Outrossim, a Impugnante alega que as mercadorias autuadas estão sujeitas a substituição tributária e que portanto o imposto já teria sido retido e desta forma haveria bitributação. Primeiramente, se houve retenção esta não se fez para o Estado de Minas Gerais a quem pertence por direito e, admitindo a hipótese aventada, caberia restituição. Segundo, não há destaque de imposto retido nas notas fiscais desclassificadas, existindo tão somente a informação de que o imposto foi retido por substituição tributária.

Da análise da situação encontrada é perfeitamente possível concluir que o objetivo foi sonegar imposto uma vez que lança como destinatário pessoa física (consumidora final) não havendo por conseguinte a obrigação do destaque e da retenção do imposto e mais, o Autuado é o transportador que por sua vez é o destinatário inscrito em Minas Gerais, comerciante atacadista das mercadorias autuadas no Município onde foi interceptado o veículo transportador.

Restam, assim, devidamente configuradas as infringências à legislação tributária, sendo legítima a exigência do ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75 constante do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia C. Lopes Lara.

Sala das Sessões, 18/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

RC

CC/MG